



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662688 - PR(2024/0206550-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NELVANDETE DISARSZ**
AGRAVANTE : **MARCOS DISARSZ**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA - PR028196**
: **ELAINE NOELI DESTRO - PR037416**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - PR083776**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, na ausência de prequestionamento e na impossibilidade de exame de ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que homologou laudo pericial contábil em cumprimento de sentença, utilizando o Sistema de Amortização Constante (SAC) após concordância expressa do exequente.
3. A parte agravante alegou violação dos arts. 509, § 4º, do CPC e 47 do CDC, visto que a metodologia de amortização adotada teria desrespeitado o título executivo judicial e os limites da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a homologação de cálculos utilizando o Sistema de Amortização Constante violou os limites objetivos da coisa julgada e o título executivo judicial; e (ii) saber se a concordância expressa do exequente com os critérios de cálculo implica preclusão para questionamentos posteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem interpretou o título executivo judicial de forma razoável, considerando que este não especificou o sistema de amortização a ser utilizado, sendo legítima a adoção do Sistema de Amortização Constante, que atende ao comando sentencial ao afastar a capitalização composta de juros.

6. A concordância expressa do exequente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial implica preclusão para questionamentos posteriores, conforme entendimento consolidado do STJ.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre o alcance do título executivo judicial é incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. A interpretação do título executivo judicial pelo tribunal de origem, quando razoável e em conformidade com o comando sentencial, não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 509, § 4º; CDC, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.566.428/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662688 - PR (2024/0206550-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NELVANDETE DISARSZ
AGRAVANTE : MARCOS DISARSZ
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA - PR028196
ELAINE NOELI DESTRO - PR037416
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - PR083776

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, na ausência de prequestionamento e na impossibilidade de exame de ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que homologou laudo pericial contábil em cumprimento de sentença, utilizando o Sistema de Amortização Constante (SAC) após concordância expressa do exequente.

3. A parte agravante alegou violação dos arts. 509, § 4º, do CPC e 47 do CDC, visto que a metodologia de amortização adotada teria desrespeitado o título executivo judicial e os limites da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a homologação de cálculos utilizando o Sistema de Amortização Constante violou os limites objetivos da coisa julgada e o título executivo judicial; e (ii) saber se a concordância expressa do exequente com os critérios de cálculo implica preclusão para questionamentos posteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem interpretou o título executivo judicial de forma razoável, considerando que este não especificou o sistema de amortização a ser utilizado, sendo legítima a adoção do Sistema de Amortização Constante, que atende ao comando sentencial ao afastar a capitalização composta de juros.

6. A concordância expressa do exequente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial implica preclusão para questionamentos posteriores, conforme entendimento consolidado do STJ.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre o alcance do título executivo judicial é incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. A interpretação do título executivo judicial pelo tribunal de origem, quando razoável e em conformidade com o comando sentencial, não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 509, § 4º; CDC, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.566.428/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS DISARSZ e NELVANDETE DISARSZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ; na ausência de prequestionamento dos arts. 509, § 4º, do CPC e 47 do CDC; e na impossibilidade de exame de ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 183-187.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação revisional em fase de liquidação de sentença em cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 99):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. TÍTULO JUDICIAL QUE DECLAROU A NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO PELO AUTOR COM A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO DO BANCO E ENVIO PARA A CONTADORIA DO JUÍZO. CONTADORIA QUE REALIZOU NOVOS CÁLCULOS UTILIZANDO O SISTEMA SAC. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EXEQUENTE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL TAMBÉM COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SAC.

DISCORDÂNCIA DO EXEQUENTE QUE REVELA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO . VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 5º DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 132):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, POR CONSIDERAR A INSURGÊNCIA QUANTO À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC), APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DECISÃO CLARA E COERENTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO DE LEI PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que a coisa julgada seria garantia constitucional e teria sido desrespeitada pela homologação de cálculos que teriam se afastado do título executivo;

b) 47 do CDC e 509, § 4º, do CPC, porque a interpretação mais favorável ao consumidor teria sido desconsiderada no exame da metodologia de amortização e na aplicação do título, bem como porque a decisão recorrida, ao aplicar o *venire contra factum proprium*, teria violado os limites objetivos da coisa julgada e afastado o comando sentencial na liquidação, pois houve alteração da metodologia de amortização na liquidação, com substituição da Tabela Price pelo SAC.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, com exclusão da aplicação do princípio *venire contra factum proprium* e

manutenção dos benefícios da justiça gratuita, cassando-se o acórdão *a quo* a fim de oportunizar o julgamento de mérito do agravo de instrumento dos mutuários.

Contrarrazões às fls. 156-163.

É o relatório.

VOTO

I - Art. 5º, XXXVI, da CF

Não conheço da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal por se tratar de questão de competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, o qual não foi interposto no momento oportuno.

II - Arts. 509, § 4º, do CPC e 47 do CDC

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o laudo pericial contábil em cumprimento de sentença.

Os agravantes sustentam haver violação dos mencionados dispositivos, porque a interpretação mais favorável ao consumidor teria sido desconsiderada no exame da metodologia de amortização e na aplicação do título, bem como porque a decisão recorrida, ao aplicar o *venire contra factum proprium*, teria violado os limites objetivos da coisa julgada e afastado o comando sentencial na liquidação, pois houve alteração da metodologia de amortização na liquidação, com substituição da Tabela Price pelo SAC, em desconformidade com o título executivo judicial.

O Tribunal de origem, ao examinar o tema, assim decidiu (fls. 102-103):

II. Os agravantes insurgem-se contra a decisão de mov. 481.1 do Cumprimento de Sentença nº 0015463-27.2007.8.16.0030, que rejeitou a impugnação por eles oferecida contra o Laudo Pericial, homologando os valores apontados pelo Sr. Perito no mov. 420.2.

Analizando o processo de origem, verifica-se que Marcos Desarsz e Nelvandete Disarsz em face de HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo ajuizaram Ação Ordinária com o objetivo de revisar o contrato de financiamento para aquisição de imóvel, celebrado entre as partes em 07.11.1995.

O pedido revisional foi julgado parcialmente procedente, para: “ determinar aa) revisão do contrato firmado entre as partes, recompondo o saldo devedor com a aplicação de taxa nominal de juros de 10,4815% a. a., nos termos da fundamentação; declarar a nulidade b) parcial da cláusula que prevê a utilização da Tabela Price, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões e declarada com fundamento no artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor; determinar a compensação dos valores pagos em excesso, atualizadosc) pelo INPC, com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado, sem, no entanto, repetição em dobro” (mov. 1.6).

Interposto recurso de apelação, este foi desprovido [...]

Os exequentes/agravantes deram início à fase de cumprimento de sentença, apresentando cálculo indicativo do de R\$ 29.224,69 (movs. 97.1/97.3). O Banco HSKC crédito ofereceu Exceção de Pré-Executividade (mov. 116.1) que foi rejeitada (mov. 124.1). Interposto recurso de agravo de instrumento, este teve seu seguimento negado (mov. 138.1).

Sobreveio então impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 163.1), e, após manifestação do exequente (movs. 177.1/177.2), o MM. Juiz determinou a elaboração de cálculo pela contadoria judicial (mov. 179.1). Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram apresentados nos movs. 181.1/181.4, indicando um crédito de R\$68.873,02, com o que concordou o exequente (mov. 185.1).

O Magistrado então determinou que a Contadoria Judicial certificasse o método de cálculo utilizado na elaboração da conta (mov. 195.1), sobrevivendo a informação de que “O MÉTODO UTILIZADO NO CÁLCULO FOI O SAC-SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES” (mov. 197.1). **O Exequente/agravante então manifestou expressa concordância ao sistema utilizado pela Sra. Contadora Judicial (mov. 201.1). O Banco executado manifestou discordância com a conta elaborada pela contadoria (movs. 221.1/221.3).**

Assim, ante a necessidade de elaboração de cálculos complexos, o Magistrado determinou a realização de perícia contábil (mov. 227.1). O Laudo Pericial foi apresentado nos movs. 420.1/420.3, concluindo que “A soma do saldo devedor da operação nº 3.459-0 com o valor dos honorários advocatícios perfaz o montante no valor de R\$ 55.424,68’. devido pelos Requerentes

Os exequentes/agravantes apresentaram a impugnação de mov. 427.1/427.3, aduzindo que a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização SAC não se mostra adequada, pois também faria utilização de juros capitalizados, o que contraria o título exequendo. Defendeu que “A r. Sentença simplesmente determinou o expurgo da capitalização dos juros, não indicando outro sistema de

amortização substituto. Assim, o critério correto é a aplicação direta da fórmula de juros simples, sob pena de ofensa ao Julgado”.

Em resposta, o Sr. Perito asseverou que “Embora a sentença (mov. 1.6) tenha determinado o afastamento da capitalização composta de juros, bem como o afastamento do sistema francês de amortização (Tabela Price), esta não estabeleceu o novo sistema de amortização a ser utilizado. Este Perito utilizou o Sistema de Amortização Constante (SAC), uma vez que os juros são calculados de forma simples e obedecem aos comandos sentenciais. [...] Além disso, há nos autos evidência de concordância de ambas as partes à adoção do Sistema de Amortização Constante – SAC (Requerentes – mov. 201.1 e cálculos apresentado pelo Banco Requerido – mov. 163).” (mov. 453.1).

Da análise dos autos, observa-se que o acórdão recorrido, não obstante fundamentado na impossibilidade de adoção do comportamento contraditório, entendeu que os cálculos periciais foram condizentes com o título executivo, citando as conclusões do perito. Ponderou que, "embora a sentença (mov. 1.6) tenha determinado o afastamento da capitalização composta de juros, bem como o afastamento do sistema francês de amortização (Tabela Price), **esta não estabeleceu o novo sistema de amortização a ser utilizado. Este Perito utilizou o Sistema de Amortização Constante (SAC), uma vez que os juros são calculados de forma simples e obedecem aos comandos sentenciais**".

Assim, não cabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por encontrar óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação.

Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a concordância com os critérios de cálculo implica preclusão para as partes, não podendo, posteriormente, questionar pontos aos quais anuíram anteriormente.

A propósito

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO . REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1 . Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A jurisprudência do STJ entende que "a apresentação, pelo devedor, de uma segunda petição de impugnação ao cumprimento de sentença para questionar matéria que deveria ter sido arguida na primeira peça de impugnação conduz ao reconhecimento da preclusão para a prática do ato" (AgInt no AREsp 1 .503.197/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.2 .2020, DJe de 20.2.2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.566.428/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) .

2. A decisão judicial que fixa critérios para a liquidação da dívida está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Assim, incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.662.688 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0206550-2

Número de Origem:

00209389220238160000 00291056420248160000 00425534120238160000 00829513020238160000
154632720078160030 209389220238160000 291056420248160000
29105642024816000000154632720078160030 425534120238160000 829513020238160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELVANDETE DISAR SZ

AGRAVANTE : MARCOS DISAR SZ

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA - PR028196

ELAINE NOELI DESTRO - PR037416

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - PR083776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026